



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132623-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARISA HONORIA DE SALES SILVA (HERDEIRO), JOSÉ MARIANO DE SALES (ESPÓLIO), LEONEL MARIANO DE SALES (HERDEIRO) e FIRMINA HONORIA DE SALES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54826

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2132623-23.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPÃO BONITO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINE COSTA DE CAMARGO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: MARISA HONORIA DE SALES SILVA E OUTROS

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Pleito de expedição de ofício ao INSS com o propósito de localização dos nomes e endereços dos herdeiros da executada falecida. Pedido indeferido em primeiro grau. Acerto. Providência que incumbe à parte. Intervenção judicial que só se justifica em situação excepcional, esgotadas as diligências ao alcance do interessado, sem sucesso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 13, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade da identificação dos nomes e localização dos endereços dos herdeiros da executada falecida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada não merece prevalecer, postulando que seja expedido ofício ao INSS a fim de que sejam identificados os herdeiros da executada falecida, a fim de que sejam incluídos no polo passivo da relação processual. Discorre sobre o princípio da cooperação, postulando o provimento do agravo.

O recurso é tempestivo e está preparado.

É o relatório.

De início, anoto que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a intimação dos agravados para apresentarem contraminuta, porque inócua a providência.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, a expedição de ofício ao INSS, a pretexto da obtenção de informações acerca da identificação dos herdeiros da executada falecida, só seria admissível em situações absolutamente excepcionais, não se justificando a intervenção do juízo (CF, art. 5º, XII) quando não esteja presente relevante interesse da justiça ou impossibilidade absoluta da parte em obtê-las.

É que só poderão ser objeto de indeclinável requisição judicial as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidões necessárias à prova das alegações da parte (artigo 399, I, do Código de Processo Civil), situação que, definitivamente, não se compatibiliza com a hipótese em análise, certo é que dispõe o agravante de incontáveis outros meios para a obtenção das informações almejadas, inclusive a busca das certidões de nascimento dos herdeiros da falecida no Cartório de Registro Civil de Capão Bonito, local de nascimento de um dos herdeiros da executada, já habilitado nos autos (fls. 241, dos autos principais), valendo-se para tanto dos dados constantes da certidão de óbito da devedora.

Bom é realçar, ademais, que, caso não logre o credor obter as informações atinentes à qualificação de todos os herdeiros no Cartório de Registro Civil de Capão Bonito, e comprove nos autos tal circunstância, poderá, se o caso, valer-se do banco de dados da Censec - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, a fim de obter os dados almejados.

Destaque-se, por oportuno, que não incumbe ao Poder Judiciário desempenhar função de auxiliar da parte ou do advogado por ela constituído, cumprindo atribuições que competem exclusivamente ao interessado providenciar, não bastasse a tanto a notória precariedade da estrutura pessoal e material dos Cartórios Judiciais de nosso Estado, situação que deveria importar, ao menos, em colaboração e compreensão das partes que se valem dos serviços judiciários.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)